

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Processo Licitatório 13/2017**

CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, registrada na JUCEMG sob o nº 312.0469494.4 em seção datada de 07/06/1995, com última alteração contratual registrada sob o nº 5.400.787 em seção datada em 28/10/2014, inscrita no CNPJ, sob o nº 00.659.005/0001-20, estabelecida à Rodovia MG 830 km 6, Zona Rural, Município de Córrego Fundo, CEP: 35.578.000, Estado de Minas Gerais, neste ato, representada por seus sócios proprietários, o senhor **RAFAEL LEÃO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, empresário, casado, portador RG.: nº 65065/D expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e CPF.: nº 821.411.856-53, residente e domiciliado no condomínio Village, nº 50, Centro, Formiga, Minas Gerais, e a senhora **ESTELA DE FARIA SILVA LEÃO**, brasileira, casada, farmacêutica, portadora do RG nº MG- 6.233.277, e CPF nº 838.170.506-15, residente e domiciliada a Rua Professora Isis Maria Pereira nº 304, bairro Bela Vista, Formiga, Minas Gerais, vêm, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, interpor **CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO** declinando para tanto os fatos e fundamentos a seguir, para ao final requerer:

1. DOS FATOS:

A empresa CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, credenciou-se no Processo Licitatório nº 13/2017, e fora devidamente

habilitada para a execução remanescente de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Ocorre que, a segunda colocada no *ranking* classificatório, interpôs recurso em face da decisão de habilitação, sob a justificativa de que a vencedora do certame, qual seja, esta peticionaria, teria realizado alteração substancial na proposta encaminhada. No entanto, razão não ampara o recurso supra, vez que conforme se demonstrará, não houve qualquer conduta que violasse sequer um princípio atinentes à contratação pela Administração Pública.

Eis o breve introito.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A *priori* verifica-se que as contrarrazões ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, vez que foram concedidos 05 dias para apresentação das contrarrazões a iniciar-se aos 02/10/2017, tendo como data limite o dia 06/10/2017, destarte, esta peça encontra-se tempestiva.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO AVIADO

O §8º, do artigo 109 da Lei 8.666/93 prevê o descabimento de recurso contra o julgamento da habilitação ou de propostas nas seguintes condições:

“§ 8º Não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneada pela

Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.”

Destarte, o dispositivo supra, assegura a validade e eficácia do saneamento já realizado, bem como impede que erros ou falhas formais conduzam à modificação do julgamento de habilitação ou propostas.

Neste sentido, requer não seja reconhecido o recurso aviado, crucialmente no que versa sobre as retificações de erros formais.

3.2 DO NÃO CABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente, no bojo de sua peça recursal, manifesta pleito de efeito suspensivo da decisão que habilitou a Recorrida, no entanto tal pleito não encontra amparo jurídico, vez que o artigo 109, §2º da Lei 8.666/93 assim explana:

Art. 109 - § 2º Os recursos não terão efeito suspensivo.

Desta feita, não há em nenhuma hipótese que se falar em efeito suspensivo do recurso apresentado pela Recorrente, vez que a legislação que rege a matéria é taxativa e clarividente. Não merecendo brechas, ou enquadramentos subjetivos.

4. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade da empresa CLL Engenharia e Empreendimentos LTDA EPP, sustentando para tanto que a empresa foi incapaz de preencher a planilha de formação de preços corretamente que, segundo seu julgamento, será inapta para atender o escopo do serviço.

Em que pese tal argumentação estar preclusa, pois em momento algum foi abordada na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a CLL Engenharia e Empreendimentos LTDA EPP é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do processo licitatório apresentou o melhor técnica e o menor preço para execução do contrato.

Importante salientar que a empresa mantém situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e todos os demais órgãos de competência fiscal. E, atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, não havendo qualquer hipótese de requisitos de capacidade técnica fragilizado, ou que fossem capazes de causar qualquer embaraço ao certame e à posterior habilitação.

5. DO SANEAMENTO DA PROPOSTA

Alega a recorrente que não houve tratamento isonômico no processo licitatório, pois a autoridade administrativa, notando erros materiais na planilha de formação de preços, requereu que a empresa que deu o menor lance adequasse a sua proposta.

Ocorre que, o erro diagnosticado em sede de propostas, não constitui erro material, e sim de viés formal, e legalmente autorizado correção pela legislação pertinente.

Saliente-se que não foram inseridos documentos e que em momento algum a correção fora capaz de alterar o valor da proposta, e ressaltam-se que todos os ajustes realizados foram previamente autorizados por esta comissão, inclusive pontuados.

BDI é a sigla de Budget Difference Income que significa Benefícios e Despesas Indiretas (também designado por Bonificação).

A recorrente mencionou que o BDI apresentado não atendeu as recomendações do órgão técnico, ou seja, são apenas orientações, não exigência, pois o BDI cada empresa possui sua particularidade, de acordo com seus dados, a obra, o local, sendo assim a empresa CLL Engenharia e Empreendimentos Ltda EPP optou por realizar o mesmo BDI tanto para obras quanto para equipamentos, o qual seus índices estão de acordo com o Acórdão do TCU 2622/2013. Desta forma a Composição do BDI apresentado está dentro da lei e não oportuna prejuízo para empresa e muito menos para o órgão público.

A recorrente ainda, apontou que não teve a oportunidade de analisar a Proposta apresentada pela Licitante CLL Engenharia e Empreendimentos Ltda EPP., porém a mesma não compareceu na Reunião de Abertura da Proposta, no dia 31 de agosto de 2017, às 13 horas, como consta na Ata de Abertura da Proposta, estando presente apenas o representante da empresa Construtora Costa Moreira Ltda EPP. e os Membros da Comissão Permanente de Licitação. Assim sendo, foram enumerados os vícios sanáveis de correção na proposta, através de diligência em 12 de setembro de 2017 junto a empresa que foi 1ª Colocada, tendo sido satisfatórios os apontamentos feitos pelo setor técnico dentro da data prevista, tudo de acordo com o previsto, conforme a Lei Federal 8.666/93 e dentro das exigências do Edital.

A Comissão, notando erro formal, ou seja, erro facilmente detectado na planilha de formação de preços, e que não altere o valor da proposta e que somente requeira ajustes, pode e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, prevê no caput do artigo 29-A que:

“Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”.

E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que:

“§2º. Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Assim, diante das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

6. DO PEDIDO

a) Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa CONSTRAL – CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA tendo em vista que os motivos e as razões de fato e direito apresentadas.

b) Seja indeferido de plano o pleito de efeito suspensivo ao Recurso ajuizado pela Recorrente, por estar essencialmente contrário a determinação legal;

c) Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnano assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de Outubro de 2017.



CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

CNPJ: 00.659.005/0001-20

00 659 005/0001-20

**CLL ENGENHARIA E
EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

Rod. MG 830 Km 6, S/N

Zona Rural - CEP 35 578-000

CÓRREGO FUNDO MG